



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042963-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante RANGEL MORETI LOPES, são agravados JOSÉ MESSIAS LOPES, RAQUEL MORETI LOPES FELÍCIO e MARIANA SOUZA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042963.18.2025.8.26.0000
AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1001460.28.2025.8.26.0196
AGRAVANTE : RANGEL MORETI LOPES
AGRAVADOS : JOSÉ MESSIAS LOPES E OUTROS

VOTO nº 51525

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A
GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR - PRESENÇA
DOS ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA –
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ELEVADA - AUSÊNCIA
DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO
COMPROMETIMENTO DA RENDA LÍQUIDA COM O
CUSTEIO DAS DESPESAS ESSENCIAIS - DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de que, nos autos da ação em tela, indeferiu o pedido de
gratuidade formulado pelo autor.

Insiste o agravante, em suma, que não tem condições de
arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo do próprio
sustento. Alega que é microempreendedor individual e possui apenas
uma pequena empresa de instalação e manutenção elétrica que,
embora gere receita, não lhe proporciona um fluxo de caixa estável,
estando sujeita a sazonalidades e à oscilação do mercado. Esclarece
que os valores que ingressam em sua conta bancária não representam
disponibilidade líquida, mas sim recursos utilizados para a
manutenção do próprio negócio, pagamento de fornecedores e
aquisição de materiais, além de despesas administrativas inerentes à
sua atividade empresarial. Diz, ainda, que suas despesas pessoais são

bastante elevadas, considerando que ele possui duas filhas e é responsável por toda a manutenção da família. Argumenta que o valor das custas iniciais é de R\$170.000,00, montante esse muito acima de sua condição financeira. Pede a concessão da tutela recursal e, ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O Código de Processo Civil em seus artigos 98 a 102 estabeleceu os requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pela leitura do parágrafo 2º do artigo 99, se depreende que o pedido só pode ser indeferido se forem identificados elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza e, ainda, somente após a concessão de prazo para a parte postulante produzir as provas que julgar válidas à comprovação da invocada insuficiência financeira, senão vejamos: “§2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

No caso em análise, as movimentações financeiras constantes dos extratos bancários do autor revelam movimentações bastante elevadas e totalmente incompatíveis com a declaração de

pobreza, motivo pelo qual, o magistrado de primeiro grau concedeu ao agravante a oportunidade de comprovar o comprometimento de sua renda, ônus do qual não se desincumbiu.

O agravante não trouxe aos autos prova robusta e informações precisas sobre a renda líquida mensal familiar, tampouco suas despesas, não sendo demais ressaltar que a insuficiência financeira, para fins de gratuidade da justiça, se dá quando o pagamento das custas inviabiliza o pagamento das despesas essenciais da parte e de sua família.

Sendo assim, a manutenção da decisão é medida de rigor.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator